LEI Nº 1.065/80

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

ARTIGO 1º: Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos Municipais de Carmo do Paranaíba, sendo este de natureza estatutária.

Parágrafo Único: As suas disposições aplicam-se igualmente ao Magistério Público Municipal.

ARTIGO 2º: Para os efeitos desta Lei, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

ARTIGO 3º: Cargo Público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa.

Parágrafo Único: Os cargos públicos serão criados por Lei, com denominação própria, número certo, atribuições específicas e corresponderão a valores determinados ou por representação simbólica e pagos pelo Município.

ARTIGO 4º: Os cargos públicos podem ser providos em caráter efetivo ou em comissão.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado.
Carmo do Paranaíba/MG 23/03/2011

(continua ...)

ARTIGO 5º: Os cargos públicos serão considerados de carreira ou isolados.

§ 1º: São de carreira os que se integram em classes e correspondem a profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2º: São isolados os que não podem se integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 3º: Os cargos de carreira são de provimento efetivo; e isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

ARTIGO 6º: Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica e semelhante quanto ao nível de vencimento e grau de dificuldade em responsabilidade de atribuições.

Parágrafo Único: As classes são singulares ou estão dispostas em série.

ARTIGO 7º: Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente de acordo com a dificuldade das tarefas e o nível de responsabilidade, e constitui a linha natural de promoção do funcionário.

§ 1º: As classes de uma série de classes serão indentificadas por algarismos romanos, na ordem ascendente, a partir de I, que caberá à inicial.

§ 2º: Até que sejam especificadas em regulamento as tarefas de cada classe, nos termos do artigo, uma classe se distinguirá de outra, apenas, pelo nível de vencimento.

ARTIGO 8º: As características de cada classe serão em regulamento e compreenderão: denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, às qualificações exigidas para o provimento e as linhas de promoção.

ARTIGO 9º: Grupo ocupacional é a reunião de classes isoladas ou em séries.

ARTIGO 10 : Quadro é o conjunto de grupos ocupacionais e cargos isolados.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que

ARTIGO 11 : Somente serão cometidos ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua classe ou cargo, de comum acordo com o mesmo.

ARTIGO 12 : Não haverá equivalência entre os diferentes vencimentos, nem entre os cargos isolados ou funções gratificadas.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

Do Provimento

ARTIGO 13 : Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;
II - promoção;
III - reintegração;
IV - aproveitamento;
V - reversão;
VI - transferência;

ARTIGO 14 : Só poderá ser investido em cargo público, quem satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser basileiro ou naturalizado;
II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
III - estar em gozo dos direitos políticos;
IV - estar quites com as obrigações militares;
V - gozar de boa saúde, comprovada em prévio exame médico;
VI - habilitar-se previamente em concurso , salvo quanto aos cargos em comissão;
VII - ter atendido às condições especiais, inclusive quanto à idade, prescritas no respectivo edital do concurso:

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que

VIII - ter boa conduta;

IX - Possuir aptidão para o exercício da função.

Parágrafo Único: As condições dos ítens I, II, VI, dizem respeito à primeira investidura.

ARTIGO 15 : Compete ao Prefeito prover, por decreto sem número, os cargos do Poder Executivo (Lei complementar nº 003, de 28/12/1972, art. 163, ítem II) e ao Presidente da Câmara Municipal, por decreto, os do Poder Legislativo (art. 55, ítem XIII, da Lei complementar nº 003/72.).

Parágrafo Único: O decreto de Provimento conterá:

I - a denominação do cargo vaga e o motivo da vacância;

II - o fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento;

III - o caráter da investidura.

SEÇÃO I

Da nomeação

ARTIGO 16 : A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe ou inicial de série de classes;

II - em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e, outros que, em virtude de Lei, assim devam ser providos;

III - Em substituição, no impedimento temporário do ocupante do cargo em comissão.

Parágrafo Único: O provimento do cargo em comissão, que é sempre cargo isolado, será em caráter transitório.

IV - Interinamente em cargo vago de classe inicial de carreira ou em cargo isolado de provimento efetivo, para o qual não haja candidato legalmente hábil.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que

SEÇÃO II

DO CONCURSO

ARTIGO 17 : Os cargos públicos Municipais serão ascessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos da Lei.

ARTIGO 18 : A Primeira investidura nos cargos efetivos, depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos vedadas quaisquer vanta - gens entre os concorrentes.

Parágrafo Único: Os cargos de provimento em comissão serão de livre nomeação e exoneração.

ARTIGO 19 : As normas gerais para realização de concursos e para convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidas em regulamentos.

Parágrafo Único: Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

ARTIGO 20 : Sem prejuízo de outras exigências regulamentares, observar-se-á as seguintes normas na realização de concursos:

I - As provas poderão ser escritas, práticas ou práticas-oral;

II - Os concursos terão validade por 02 (dois) anos a contar da homologação.

III - O edital conterá todas as exigências ou condições de modo que o candidato comprove a viabilidade de sua participação;

IV - Garantia dar ampla defesa aos candidatos, quando da homologação das inscrições, publicação do resultado, homologação do concurso ou nomeação dos aprovados.

ARTIGO 21 : A nomeação, em conseqüência do concurso, dar-se-á em ordem rigorosa de classificação dos candidatos aprovados.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
Confere com o original que me foi apresentado

PAG 05

Parágrafo Único: Somente se abrirá novo concurso:

I - ultrapassado o período de validade previsto no inciso II do artigo 20;

II - quando não houver mais candidato aprovado em concurso;

III - quando se der a criação, por Lei, de cargo de provimento efetivo.

SEÇÃO III

Da posse

ARTIGO 22 : A posse é o ato de investir o cidadão em cargo público.

Parágrafo Único: Não haverá posse nos casos de promoção, remoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

ARTIGO 23 : São competentes para dar posse:

I - o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal;

II - as autoridades responsáveis pela atividade de pessoal, da Prefeitura e da Câmara Municipal.

ARTIGO 24 : A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo que, assinado pela autoridade que a der e pelo funcionário, será arquivado no órgão de pessoal da respectiva repartição, depois dos competentes registros.

Parágrafo Único: O funcionário prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo ou função.

ARTIGO 25 : A autoridade que der a posse verificará, sob pena de ser pessoalmente responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 14 (catorze) e as especiais, fixadas em Lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

ARTIGO 26 : A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação do decreto.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado. 23/03/2011

§ 1º: Esse prazo poderá ser prorrogado por outros 30 (trinta) dias mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse.

§ 2º: Se a posse não se der dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo ou no da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

SEÇÃO IV

Da Fiança

ARTIGO 27 : O funcionário investido em cargo, cujo provimento dependa da fiança, não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º: Sempre será exigida fiança do funcionário que tenha bens dinheiro ou valores públicos, osb sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º: A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da dívida pública;

III - em apólices de seguro e fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresas legalmente autorizadas.

§ 3º: Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomada as contas do funcionário.

§ 4º: O funcionário responsável por alcance ou desvio de bens dinheiro ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidade administrativa (e criminal), ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório

ARTIGO 28 : Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de serviços do funcionário nomeado por concurso para cargo efetivo, destinado a apurar as qualidades e aptidões do servidor para com o seu cargo, julgando a conveniência de sua permanência no serviço.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado.
MG 23/03/2011

(continuação...)

Parágrafo Único: São requisitos a se apurar durante o estágio:

I - ideneidade moral;

II - assiduidade;

III - pontualidade;

IV - eficiência e

V - disciplina.

ARTIGO 29 : A apuração dos requisitos será feita pelo órgão de pessoal, pela autoridade do setor onde estiver o funcionário lotado ou outra autoridade diretamente ligada ao servidor.

§ 1º: Sendo o parecer contrário à permanência do funcionário no cargo, dar-se-á vista ao interessado pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º: Sendo favorável o parecer, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 3º: A apuração dos requisitos de que trata o artigo 28 , processar-se-á de modo que a exoneração do funcionário possa ser concretizada antes que se completem os 02 (dois) anos de estágio.

SEÇÃO IV

Do Exercício

ARTIGO 30 : O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo ou função.

Parágrafo Único: O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário, pelo órgão de pessoal.

ARTIGO 31 : O exercício do cargo ou função terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(continua ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que
foi apresentado em 23/03/2011

(continuação ...)

I - da data da publicação oficial do ato, nos casos de promoção, remoção, reintegração e designação para função gratificada;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º: Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação escrita do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a 30 (trinta) dias.

§ 2º: No caso de remoção e transferência, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de assuntos particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

ARTIGO 32 : O funcionário só terá exercício no órgão em que fôr lotado.

Parágrafo Único: Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário, "ex-officio" ou a pedido, ouvido a autoridade a que estiver subordinado o funcionário.

ARTIGO 33 : Nenhum funcionário poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

ARTIGO 34 : O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços para o Município por pelo menos mais 02 (dois) anos.

Parágrafo Único: Não cumprida essa obrigação, indenizará aos cofres públicos da importância despendida pelo Município com o custeio da viagem de estudo ou aperfeiçoamento.

ARTIGO 35 : Nenhum funcionário poderá ser colocado com ônus para o Município à disposição de outras unidades da Federação, nem do Estado nem de outros municípios, nem de entidades da administração indireta, salvo para prestação de serviços decorrentes de convênio e na hipótese do Artigo 242, da Constituição Estadual.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado. Carmo do Paranaíba(MG) 23/03/2011

(continua ...)

(continua ...)

ARTIGO 36 : O funcionário preso por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será afastado do exercício até decisão final passada em julgamento.

§ 1º: Nos casos previstos neste artigo, o funcionário perderá durante o tempo do afastamento, um terço do vencimento, com direito a diferença, se absolvido.

§ 2º: No caso de condenação, e se esta não fôr de natureza que determine a demissão, será o funcionário afastado, na forma deste artigo, a partir da decisão definitiva até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento.

SEÇÃO VII

Da Promoção

ARTIGO 37 : A promoção consiste na elevação de funcionário efetivo, pelo critério de merecimento ou de antigüidade, ao cargo ou nível imediatamente superior, à razão de 2/3 (dois terços) por antigüidade e 1/3 (um terço) por merecimento.

ARTIGO 38 : O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo Único: É de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe, o interstício mínimo para concorrer à promoção.

ARTIGO 39 : O Prefeito constituirá a Comissão de Promoção que se reunirá sempre que necessário, para preparar as listas de promoção, quando houver cargos que assim devam ser providos.

§ 1º: Nas promoções por merecimento, a comissão organizará uma lista de funcionários habilitados, por ordem de classificação obtida nas provas e no Boletim de Merecimento.

§ 2º: Divulgadas as listas de classificação, o funcioná-

(continua ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que

(continuação ...)

rio que se julgar prejudicado poderá recorrer ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º: As listas de promoção terão validade por 01 (Um) ano contados da sua divulgação oficial.

§ 4º: Para todos os efeitos legais, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antigüidade.

ARTIGO 40 : Declarada sem efeito a promoção, será pedido novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º: O funcionário que tenha sua promoção decretado indevidamente, não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo se tiver concorrido para sua obtenção, por meios ilícitos.

§ 2º: O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

§ 3º: O Boletim de Merecimento apurará:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - iniciativa;

VI - aptidão;

VII - punições;

VIII - cursos de treinamento relacionados com o cargo ocupado ou o que for ocupar.

§ 4º: A eficiência será apurada também, através de provas, equivalendo a 50+ (cinqüenta por cento) do valor dos pontos.

ARTIGO 41 : Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terão preferência, sucessivamente, os seguintes elementos:

I - o que obtiver maior número de pontos nas provas;

(continua ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que
me foi apresentada em 23/03/2011

(continuação ...)

II - títulos ou comprovantes de conclusão ou freqüência, em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida ou a exercer;

III - o de maior prole;

IV - o mais idoso.

ARTIGO 42 : A antigüidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias.

§ 1º: Ocorrendo empate, determinarão preferência, sucessivamente, os seguintes elementos:

I - maior tempo de serviço público municipal;

II - maior tempo de serviço público;

III - maior prole;

IV - o mais idoso.

§ 2º: Não serão considerados, para os efeitos do parágrafo anterior, os filhos maiores ou que exercerem qualquer atividade remunerada.

§ 3º: Havendo transformação de cargos, a antigüidade abrangerá o efetivo exercício no cargo anterior.

SEÇÃO VIII

Da Reintegração

ARTIGO 43 : A reintegração, que ocorrerá por decisão administrativa ou sentença judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual, o funcionário demitido, reintegra no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º: a reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e se extinto, em cargos de vencimentos e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

(continua ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO

(continuação ...)

§ 2º: Não sendo possível fazer a reintegração pela forma preserita no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento.

§ 3º: O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

§ 4º: O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica; verificada a incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

SEÇÃO IX

Do Aproveitamento

ARTIGO 44 : O aproveitamento é o reingresso no exercício de cargo público, de funcionário em disponibilidade.

§ 1º: O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

§ 2º: O aproveitamento do funcionário será obrigatório quando:

I - for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover o cargo, anteriormente declarado desnecessário;

III - quando for criado cargo equivalente ao extinto ou declarado desnecessário.

ARTIGO 45 : Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo em disponibilidade e o de maior tempo em serviço público.

(continua ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado.
Carmo do Paranaíba-MG, 23/03/2011
Paulo Fernandes

(continuação ...)

ARTIGO 46 : Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo nos casos de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único: Provada a incapacidade definitiva, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO X

Da Reversão

ARTIGO 47 : Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º: A reversão far-se-á a pedido do "ex-officio".

§ 2º: O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade.

§ 3º: Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que mediante inspeção médica, fique comprovada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º: Será cassada aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado.

ARTIGO 48 : Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º: A reversão "ex-officio" não poderá verificar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

§ 2º: A reversão, a pedido, somente poderá ser feita em cargo a ser provido por merecimento.

ARTIGO 49 : O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentada às
Carmo do Paranaíba (MG) 23/03/2011

(continua ...)

(continuação ...)

ARTIGO 50 : A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, a contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

ARTIGO 51 : O funcionário revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos 05 (cinco) anos da reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

SEÇÃO XI

Da Transferência

ARTIGO 52 : Transferência é o ato de provimento mediante o qual se processa a movimentação do funcionário de um para outro cargo de igual padrão de vencimento.

ARTIGO 53 : O funcionário poderá ser transferido de um cargo para o outro de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada a semelhança de atribuições e a igualdade de vencimentos.

§ 1º: a transferência será feita:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

§ 2º: Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário.

ARTIGO 54 : O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco)dias de efetivo exercício no cargo.

ARTIGO 55 : a transferência para cargo de carreira obedecerá as seguintes condições:

C/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado.
Carmo do Paranaíba(MG) 23/03/2011

(continua ...)

(continuação ...)

I - se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;

II - não poderá exceder a 1/3 (um terço) de cada classe.

ARTIGO 56 : A transferência, por permuta, se processará a rquerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

ARTIGO 57 : A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - aposentadoria;

V - falecimento;

VI - XXXXXXXXXXXX Transferência;

VII - posse em outro cargo.

ARTIGO 58 : Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - "ex-officio", quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;

III - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório:

IV - quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

ARTIGO 59 : A vaga ocorrerá da data:

I - do falecimento;

II - imediata áquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

(continua ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO

(continuação ...)

III - da publicação:

a) da Lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extingüir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento do cargo vago;

c) da posse em outro cargo.

ARTIGO 60 : A demissão será aplicada como penalidade.

TÍTULO III

Das Mutações Funcionais

CAPÍTULO I

Da Substituição

ARTIGO 61 : Haverá substituição ao impedimento do ocupante de cargo de direção, ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão, ou de função gratificada.

§ 1º: A substituição dependerá de ato da administração.

§ 2º: A substituição será gratuita, quando porém, exceder a 15 (quinze) dias, será remunerada e por todo o período.

§ 3º: Mesmo que para determinado cargo ou função não haja previsão de substituição, esta poderá ocorrer, provada a necessidade e conveniência da administração recebendo, neste caso, o substituto, o vencimento correspondente ao do substituído.

§ 4º: O substituto optará pelos vencimentos do cargo em que for titular ou os do cargo em que exercer a substituição.

§ 5º: A reassunção ou vacância do cargo cessará de pronto os

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO

(continua ...)

(continuação ...)

efeitos da substituição.

CAPÍTULO II

Da Remoção e da Permuta

ARTIGO 62 : Remoção é o ato pelo qual o funcionário passa a ter exercício em outra repartição ou serviço, preenchendo claro de lotação, sem que se modifique a sua situação funcional.

ARTIGO 63 : A Remoção, que se processará a pedido do funcionário ou " ex-officio", dar-se-á:

I - de um para outro setor, seção, serviço, departamento ou secretaria;

II - de um para outro órgão do mesmo setor, seção, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º: no caso do ítem I, a remoção será feita por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º: No caso do ítem II, a remoção será feita por ato do Diretor ou Chefe de setor, seção, serviço, departamento ou secretaria.

§ 3º: A remoção será feita respeitada a lotação de cada órgão setor, seção, serviço, departamento ou secretaria.

ARTIGO 64 : A Permuta será processada a pedido dos interessados, na forma da remoção.

CAPÍTULO III

Da readaptação

ARTIGO 65 : Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com

(continua ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado. 23/03/2011

(continuação ...)

a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico e vaga.

ARTIGO 66 : A readaptação não implicará em aumento ou diminuição de vencimento e será feita mediante transferência.

ARTIGO 67 : A readaptação far-se-á:

I - de ofício:

a) quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário que diminuam a eficiência no exercício do cargo;

b) quando se comprovar, em processo administrativo que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo.

II - a pedido, quando houver desvio de função. a ocorrência das circunstâncias seguintes:

a) o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

b) o desvio dura, pelo menos 02 (dois) anos, sem interrupção na data de vigência deste Estatuto;

c) a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

d) as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não, apenas, comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e grau;

e) o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para desempenho regular do novo cargo, em que deva ser readaptado;

f) O funcionário foi admitido em concurso. para o cargo de cujas funções fora desviado.

Parágrafo único: A readaptação será feita por Decreto sem número, pelo Prefeito Municipal, mediante transformação do cargo do funcionário, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do funcionário.

(continua ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO

(continuação ...)

ARTIGO 68 : Somente poderá ser readaptado o funcionário estável, desde que não tenha ocupado cargo em comissão ou função gratificada no período de 120 (cento e vinte) dias anterior ao ato de readaptação.

Parágrafo Único: É nula a readaptação realizada com infração deste artigo.

TÍTULO IV

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

ARTIGO 69 : A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias convertidos estes em ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único: Feita a conversão de que trata o caput do artigo, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 01 (hum) ano, quando excederem esse número.

ARTIGO 70 : Será considerado como de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

I - férias e férias-prêmio, inclusive as regulamentares do magistério;

II - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados da realização do ato;

III - luto por falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do falecimento;

IV - luto, até 02 (dois) dias a contar do falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genro, nora, sogros e netos;

V - exercício de cargo de provimento em comissão em órgão

(continua ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO

(continuação ...)

da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações;

VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por Lei:

VIII - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;

IX - licença à funcionária gestante;

X - licença a funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XI - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado , por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara;

XII - moléstia devidamente comprovada, até 03 (três) dias por mês;

XIII - faltas abonadas.

ARTIGO 71 : Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço em outro cargo ou função pública municipal, estadual e federal, anteriormente exercida pelo funcionário, inclusive autárquico de outros níveis de governo;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, em que o funcionário tenha participado efetivamente;

III - o tempo de serviço prestado como extranumerário, desde que remunerado pelos cofres municipais;

IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Parágrafo Único: Será objeto de regulamento o processo para apuração do tempo de serviço, para qualquer tipo de reivindicação em que sirva de base.

(continua ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado.
Carmo do Paranaíba (MG) 23/03/2011

(continuação ...)

ARTIGO 72 : É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado, simultaneamente em 02 (dois) ou mais cargos ou funções públicas, ou em entidades autárquicas.

ARTIGO 73 : Só será admitida procuração para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais decorrentes do exercício de cargo ou função, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se, e no caso do artigo 220 (duzentos e vinte), parágrafo único, deste Estatuto.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

ARTIGO 74 : O funcionário nomeado, em caráter efetivo, adquire estabilidade após 02 (dois) anos de efetivo exercício do cargo.

Parágrafo Único: A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

ARTIGO 75 : O funcionário estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial, transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

III - quando extinto o cargo.

CAPÍTULO III

Das Férias

(continua ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentada.
Carmo do Paranaíba/MG, 23/03/2011

(continuação ...)

ARTIGO 76 : O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º: somente depois de 12 (doze) mêses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 2º: Durante as férias, o funcionário terá direito à remuneração integral, exceto a gratificação por serviço extraordinário.

§ 3º: É vedada em qualquer hipótese a conversão de férias em dinheiro.

§ 4º: É vedado levar à conta de férias qualquer falta de serviço.

ARTIGO 77 : O funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-laspor motivo de qualquer alteração de situação funcional.

ARTIGO 78 : É proibida a acumulação de férias, salvo por necessidade absoluta do serviço e no máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º: Em casos excepcionais , em critério da administração, as férias poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º: somente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito ou do Presidente da Câmara, exarada em processo e e publicada na forma legal, dentro do exercício a qual elas compreendem.

ARTIGO 79 : É facultado ao funcionário gozar férias onde bem lhe convier, cumprindo-lhe,no entanto comunicar por escrito ao chefe imediato, o endereço eventual.

ARTIGO 80 : O funcionário promovido, transferido ou removido, quando emgozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado.
Carmo do Paranaíba/MG, 23/03/2004

(continua ...)

(Continuação ...)

ARTIGO 81 : Caberá ao chefe da repartição ou do serviço ou departamento organizar, no mês de dezembro, a escala das férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

Parágrafo Único: Organizada a escala de férias, deverá levar ao conhecimento dos funcionários, através de afixação no lugar de costume, ou , se possível, publicada na imprensa local.

CAPÍTULO IV

Das Férias-Prêmio

ARTIGO 82 : Após cada decênio de efetivo exercício em serviço prestado ao município, o funcionário terá direito a férias-prêmio de 120 (cento e vinte) dias, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

§ 1º: Não terá direito a férias-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

I - faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou não;

II - gozado licença:

a) para tratamento médico, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou não;

c) para tratar de interesse particular;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 02 (dois) anos, consecutivos ou não.

§ 2º: O funcionário público terá, automaticamente, contado em dobro, para fins de aposentadoria e vantagens dela decorrentes, o tempo de férias-prêmio não gozadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado.
Carmo do Paranaíba (MG) 23/03/2011

(continua ...)

(continuação ...)

ARTIGO 83 : As férias-prêmio poderão ser gozadas, por inteiro ou parceladamente, e neste último caso, em período não inferior a 30 (trinta) dias, devendo o funcionário,para este fim, declarar expressamente, no requerimento em que pedir as férias-prêmio, o número de dias que pretende gozar.

§ 1º: O funcionário poderá desistir das férias-prêmio quando o período restante for superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º: A concessão das férias-prêmio será processada e formalizada pelo órgão de pessoal, depois de verificada se foram satisfeitos todos os requisitos legais exigidos, inclusive o parecer favorável do chefe imediato do funcionário, quanto a oportunidade da concessão.

§ 3º: O funcionário aguardará em exercício a concessão das férias-prêmio, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessionário, sob pena de caducidade automática da concessão.

CAPÍTULO V

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 84 : O funcionário poderá ser licenciado:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa de sua família;

III -para repouso à gestante;

IV - para prestar serviço militar obrigatório;

V - para tratar de interesses particulares;

VI - para desempenho de mandato efetivo;

VII - para funcionário casada com funcionário;

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado em 23/03/2011

(continuação ...)

VIII - Para funcionário acometido por doença profissional ou acidente de trabalho.

Parágrafo Único: Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá licença nos casos dos ítens IV, V e VI, deste artigo.

ARTIGO 85 : Terminada a licença, e não havendo prorrogação, o funcionário retornará imediatamente ao exercício do cargo.

ARTIGO 86 : A licença poderá ser prorrogada a pedido do "ex-officio".

Parágrafo Único: O pedido será apresentado até 10 (dez) dias findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

ARTIGO 87 : Poderá haver delegação quanto à competência para concessão da licença.

ARTIGO 88 : A licença, dependente da inspeção médica, será concedida pelo prazo estabelecido pelo laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico deverá concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

ARTIGO 89 : As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

ARTIGO 90 : O funcionário não poderá permanecer em licença por moléstia, pelo prazo superior a 02 (dois) anos.

(continua ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentada em 23/03/2015
Carmo do Paranaíba (MG)

(continuação ...)

ARTIGO 91 : Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços em geral.

ARTIGO 92 : O funcionário poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

SEÇÃO II

Da Licença Para Tratamento de Saúde

ARTIGO 93 : A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do funcionário ou do "ex-officio".

Parágrafo Único: Em ambos os casos é indispensável o prévio exame médico, que se realizará, quando necessário, na residência do funcionário.

ARTIGO 94 : Durante o período da licença o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou mesma gratuita, quando esta última for em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda de vencimento correspondente ao período já gozado.

ARTIGO 95 : O exame para concessão da licença por período que ultrapassar 30 (trinta) dias , será feito por médico do município, oficialmente credenciado, salvo oscasos indicados por Lei.

Parágrafo Único: As licenças por período superior a 90 (noventa)dias, dependerão de exame do funcionário por junta médica, indicada pelo chefe do Executivo ou do Presidente da Câmara Municipal.

ARTIGO 96 : No curso da licença o funcionário poderá ser exami-

(continua ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que
me foi apresentada. Em 23/03/2011

(continuação ...)

nado a requerimento ou "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se considerarem como falta os dias de ausência.

ARTIGO 97 : Será punido disciplinarmente, com suspensão de até 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

ARTIGO 98 : O funcionário que não reassumir o exercício do cargo, imediatamente após o término da licença, terá sua ausência computada como falta.

ARTIGO 99 : A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, pênfigo foliáceo, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteite deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Parágrafo Único: Para verificação das moléstias referidas neste artigo, a inspeção médica será feita obrigatoriamente por uma junta médica composta por, no mínimo de 03 (três) membros, designados pela administração municipal.

ARTIGO 100 : A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo médico.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença de Pessoa da Família

ARTIGO 101 : O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, consangüíneo ou afim, até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO

(continua ...)

(continuação ...)

sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º: Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 2º: A licença será concedida com vencimento integral até 02 (dois) meses e, após, com os seguintes descontos:

I - de 30% (trinta por cento) de 02(dois) até 05 (cinco) meses;

II - de 50% (cinqüenta) por cento de 05 (cinco) até 12 (doze) meses;

III - sem vencimento, de 12 (doze) meses até 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

ARTIGO 102 : À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 03 (três) meses consecutivos, com vencimento.

Parágrafo Único: A licença será requerida pela interessada, mediante atestado médico de que se encontra, até no 8º mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

ARTIGO 103 : Ocorremdo parto prematuro, o início da licença se contará a partir do parto.

SEÇÃO V

Da Licença para o Serviço Militar

ARTIGO 104 : Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que

(continuação ...)

pelo prazo que se tornar necessário, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens.

§ 1º: A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do funcionário ao chefe da Repartição ou Serviço, à acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º: Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o funcionário receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º: Ao funcionário desincorporado, será concedido prazo de 15 (quinze) dias para reassunção do cargo, sem perda da remuneração.

§ 4º: Ao funcionário oficial da Reserva das Forças Armadas será também concedida licença com remuneração integral, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem peculiária pela convocação.

§ 5º: Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-lhe-á o direito de opção.

SEÇÃO VI

Da Licença para Tratar de Assuntos de Interesse particular

ARTIGO 105 : Ao funcionário estável poderá ser concedida licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º: A licença será negada, quando o afastamento do funcionário, fundamentadamente, for incoveniente ao interesse do serviço.

§ 2º: O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

ARTIGO 106 : Não será concedida licença ao funcionário nomeado antes do término do estágio probatório de 02 (dois) anos ao funcionário removido ou transferido antes de assumir o exercício.

(continuação ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado.
Carmo do Paranaíba-MG 23/03/2011

(continuação...)

ARTIGO 107 : A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo Único: O funcionário poderá desistir da licença a qualquer tempo.

ARTIGO 108 : Não se concederá licença sem vencimentos ao funcionário ocupante de cargo em comissão.

SEÇÃO VII

Da Licença da Funcionária casada com Funcionário

ARTIGO 109 : A funcionária casada com funcionário estadual federal ou militar, terá direito a licença sem remuneração, quando o marido for mandado servir, independente de solicitação em local diverso do município.

Parágrafo Único: A licença será concedida mediante o pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

SEÇÃO VIII

Da Licença por Doença Profissional ou Acidente de Trabalho

ARTIGO 110 : Ao funcionário acometido por doença profissional ou acidente de trabalho, será concedida licença , após exame médico e terá sua remuneração integral.

§ 1º: Acidente é o evento danoso, que tem como causa imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º: Considera-se também acidente, a agressão sofrida injustamente e não provocada, pelo funcionário, no exercício de suas funções ou em

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentada.

ADMINISTRAÇÃO: AJAX BARCELOS

(continuação...)

em razão delas.

§ 3º: Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

§ 4º: A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença deverá ser feita em processo regular, no prazo de 08 (oito) dias.

§ 5º: O tratamento do acidente, em serviço, correrá por conta dos cofres municipais.

§ 6º: Resultando do evento, incapacidade total e permanebte , o funcionário será aposentado com a remuneração integral.

§ 7º: Entende-se por incapacidade parcial e permanente, a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho, e incapacidade total e permanente,a invalidez irreversível.

ARTIGO 111 : No caso de morte, resultante de acidente de trabalho será devida pensão aos beneficiários, correspondente aos vencimentos do funcionário.

SEÇÃO IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Eletivo

ARTIGO 112 : O funcionário municipal, no exercício de mandato eletivo, obedecerá as disposições deste artigo:

§ 1º: Em se tratando de mandato eletivo, federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo.

§ 2º: Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo sem prejuízo dos subsídios a que faz jús. Não havendo compatibilidade de horários, aplicar-se-á norma prevista no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º: Investido no mandato de Prefeito Municipal, se-

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentada. 23/03/2011

(continuação...)

rá afastado do seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 4º: Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º: É vedado ao Vereador, no âmbito da Administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

§ 6º: Excetua-se da vedação do parágrafo anterior, o cargo de Secretário Municipal, criado nos termos do artigo 79º, § 1º da Lei Complementar nº 003 de 28/12/1972, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

CAPÍTULO VI

Das Faltas

ARTIGO 113 : Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ 1º: Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) por ano, ou 02 (duas) por mês.

§ 2º: Se a falta for por moléstia, será comprovada por atestado médico; se por outros motivos, não previstos nesta Lei, fica a critério da Administração a aceitação ou não da justificativa.

CAPÍTULO VII

Da Freqüência e do Horário

ARTIGO 114 : O expediente normal das repartições públicas será estabelecido pelo Prefeito Municipal em decreto executivo, no qual determinará o número de horas de trabalho.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentada às 23/09/2011

(continuação ...)

ARTIGO 115 : O funcionário deverá permanecer na repartição durante as horas de trabalho ordinário e as do estraordinário, quando convocado.

Parágrafo Único: O disposto no presente artigo aplica-se, igualmente, aos funcionários investidos em cargos de funções de chefia.

ARTIGO 116 : A freqüência será apurada por meio de ponto.

ARTIGO 117 : Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas dos funcionários em serviço.

§ 1º: Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da freqüência.

§ 2º: Salvo nos casos expressamente previstos em Lei ou regulamento, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto.

ARTIGO 118 : O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado para toda a repartição, ou partes, conforme a necessidade do serviço.

Parágrafo Único: No caso da antecipação ou prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário na forma prevista em Lei ou regulamento, de gratificações.

ARTIGO 119 : Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar as repartições públicas municipais, ou serem suspensos os seus trabalhos, em todo ou em parte.

ARTIGO 120 : Para efeito de pagamento apurar-se-á a freqüência do seguinte modo:

I - pelo ponto;

II - pela forma que for determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto;

Parágrafo Único: Haverá boletim padronizado para a comunicação de freqüência.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado em Carmo do Paranaíba(MG) 23/09/2011

(continuação ...)

ARTIGO 121 : O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia se não comparecer no serviço;

II - 1/5 (um quinto) do vencimento, quando comparecer depois da hora marcada para início do expediente, até 55 (cinqüneta e cinco) minutos;

III - o vencimento do dia, quando comparecer na repartição sem a observância do limite horário estabelecido, no ítem anterior;

IV - 4/5 (quatro quintos) do vencimento, quando se retirar da repartição no fim da segunda hora do expediente;

V - 3/5 (três quintos) do vencimento, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da terceira hora do expediente;

VI - 2/5 (dois quintos) do vencimento, quando se retirar do período compreendido entre o princípio e o fim da quarta hora;

VII - 1/5 (um quinto) do vencimento, quando se retirar do princípio da quinta hora em diante.

ARTIGO 122 : No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

ARTIGO 123 : O funcionário que por motivo de moléstia grave ou súbita, não puder comparecer ao serviço, fica obrigadoa fazer pronta commicação do fato por escrito ou por alguem a seu rogo, ao chefe direto, cabendo a este mandar examiná-lo imediatamente na forma do regulamento.

ARTIGO 124 : Os funcionários que sejam estudantes, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos, nos dias em que se realizarem provas.

Parágrafo Único: os funcionários deverão apresentar documentos fornecidos pela Direção das Escolas, que comprovem suas presenças às provas.

TÍTULO V

(continua ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado.
Carmo do Paranaíba(MG) 23/09/2011

(continuação ...)

Dos Vencimentos e das Vantagens

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 125 : além do vencimento do cargo, o funcionário poderá auferir as seguintes vantagens:

I - diária;

II - ajuda de custo;

III - abono-família;

IV - auxílio-doença;

V - auxílio-funeral;

VI - adicionais por tempo de serviço;

VII - gratificações;

VIII - décimo terceiro vencimento.

Parágrafo Único: O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevidas, será punido se tiver agido de má fé, respondendo em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

ARTIGO 126 : As reposições e indenizações devidas pelo funcionário em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, serão descontadas em parcelas não excedentes a 20% (vinte por cento) do vencimento.

Parágrafo Único: Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

ARTIGO 127 : É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer

(continua ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que
me foi apresentada em 23/03/2011

(continuação ...)

vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados por Lei.

ARTIGO 128 : Só será admitida procuração para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do município ou impossibilitado de locomover-se e, nos artigos 73 (setenta e três) e 219 (duzentos e dezenove) deste Estatuto.

SEÇÃO II

Do Vencimento

ARTIGO 129 : Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo exercício efetivo de seu cargo, correspondente ao padrão fixado por Lei.

ARTIGO 130 : A remuneração correspondente ao vencimento acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao funcionário, exceto o abono-família.

ARTIGO 131 : O funcionário perderá:

I - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, suspensão administrativa ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou ainda, condenação por crime inafiançavel em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;

II - 2/3 (dois terços) do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão;

III - O vencimento integral, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, decretadas em caso de alcance

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado em 23/03/2011

(continuação ...)

ou malversão de dinheiros públicos.

ARTIGO 132 : A remuneração do funcionário não poderá ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo para:

I - prestação de alimentos, na forma da Lei civil;

II - dívida com a fazenda pública;

ARTIGO 133 : Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, em nenhuma hipótese poderão ser superiores aos pagos pela Prefeitura Municipal para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

ARTIGO 134 : É vedada a participação de servidores públicos em qualquer produto da arrecadação das receitas municipais.

SEÇÃO III

Das Diárias

ARTIGO 135 : O funcionário que deslocar de sua sede, eventualmente ou por motivo de serviço, faz jús à percepção de diárias, em bases fixadas em Decreto Executivo:

§ 1º: A diária não é devida:

I - no período de trânsito, ao funcionário removido ou transferido;

II - quando o deslocamento do funcionário durar menos de 06 (seis) horas;

III - quando o deslocamento se der para a localidade onde o funcionário resida;

IV - quando relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanência do funcionário fora da sede nesses dias for conveniente ou necessária ao serviço.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentada na Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba-MG em 23/03/2011

(continua ...)

(continuação ...)

§ 2º: Sede é a localidade onde o funcionário tem exercício.

ARTIGO 136 : O pagamento da diária, que pode ser feito antecipadamente, destina-se a indenizar o funcionário com despesas com alimentação e pousada, devendo ocorrer por dia de afastamento e pelo valor fixado no Decreto Executivo.

§ 1º: A diária é integral quando o afastamento se der por mais de 12 (doze) horas e exigir posada paga pelo funcionário.

§ 2º: Ocorrendo afastamento até 12 (doze) horas, é devida somente a parcela relativa a alimentação.

ARTIGO 137 : É vedado o pagamento de diária cumulativamente, com qualquer outra retribuição de caráter indenizatório de despesa com alimentação e pousada.

ARTIGO 138 : Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder ou receber diária indevidamente.

SEÇÃO IV

Da Ajuda de Custo

ARTIGO 139 : Será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, designação para função gratificada, passar a ter exercício em nova sede, ou quando designado para serviço ou estudo fora do Município.

Parágrafo Único: A ajuda de custo designa-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação e será fixada pelo Prefeito que, ao arbitrá-la levará em conta a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário, o tempo de viagem e as despesas essenciais que serão realizadas.

(continua ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado
Carmo do Paranaíba (MG) 23/03/2011

(continuação ...)

ARTIGO 140 : A ajuda de custo não poderá exceder ao dobro de vencimento do funcionário.

ARTIGO 141 : A ajuda de custo será paga ao funcionário adiantadamente, no local da repartição ou serviço de que foi desligado.

Parágrafo Único: O funcionário, sempre que o preferir poderá receber, integralmente, a ajuda de custo na sede da nova repartição ou serviço.

ARTIGO 142 : Não será concedida ajuda de custo:

I - quando o funcionário se afastar da sede ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;

II - quando for posto à disposição do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

III - Quando for transferido ou removido a pedido ou permuta inclusive.

ARTIGO 143 : Restituirá ajuda de custo que tiver recebido:

I - o funcionário que não seguir para a nova sede dentro dos prazos determinados, salvo por motivo independente de sua vontade, devidamente comprovado;

II - O funcionário que, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º: a restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo do Prefeito Municipal, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente no vencimento ou remuneração.

§ 2º: A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge, esclusivamente, a pessoa do funcionário.

§ 3º: Se o regresso do funcionário for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior, devidamente comprovado, não

(continua ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO

(continuação ...)

ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

SEÇÃO V

Do abono Família

ARTIGO 144 : O abono família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo que tiver:

I - cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;

II - cônjuge inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III - filho menor de 18 (dezoito) anos de idade, e que não exerça nenhuma atividade remunerada nem tenha renda própria;

IV - filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º: compreende-se neste artigo: filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, diante de autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º: A invalidez, para efeito deste artigo, corresponde a incapacidade total e permanente para o trabalho.

§ 3º: Fica equiparada ao cônjuge, a companheira do funcionário que com ele exclusivamente viver, há mais de 05 (cinco) anos.

§ 4º: Para efeitos do parágrafo anterior, o funcionário deverá estar legalmente separado do cônjuge.

ARTIGO 145 : Quando pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos,e viverem em comum, o abono família será pago ao responsável pela família, nos termos da legislação civil em vigor.

Parágrafo Único: Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda; se ambos os tiverem, será concedi

(continua ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentada em 23/03/2011
Carmo do Paranaíba-MG

(continuação ...)

do a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

ARTIGO 146 : Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono família continuará sendo pago aos dependentes que faziam jus quando o servidor ainda vivia, até que o direito de cada dependente se extinga.

Parágrafo Único: O pagamento será sempre feito à pessoa legalmente responsável pelos beneficiários.

ARTIGO 147 : O abono de família será pago independentemente de freqüência ou produção do funcionário, não sofrerá qualquer desconto, nem será objeto de transação.

ARTIGO 148 : O valor do abono família será fixado em Lei.

ARTIGO 149 : É vedado pagamento de abono de família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO VI

Do Auxílio Doença

ARTIGO 150 : O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço perceberá um vencimento do cargo que ocupava, para cada 10 (dez) mêses que permanecer afastado do trabalho.

SEÇÃO VII

Do Auxílio Funeral

ARTIGO 151 : A família do funcionário falecido, ainda que no tempo

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentada na Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba-MG em 23/03/2011

(continuação ...)

de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio funeral correspondente a 01 (hum) mês de vencimento.

§ 1º: Em caso de acumulação, permitida por Lei, auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor público falecido.

§ 2º: Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas.

§ 3º: O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito horas) da apresentação do atestado de óbto, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

§ 4º: O pagamento será autorizado pelo Prefeito Municipal à vista da certidão de óbto e dos comprovantes das despesas, se for o caso.

SEÇÃO VIII

Dos Adicionais por Tempo de Serviço

ARTIGO 152 : Os funcionários do Município terão, a partir do 5º (quinto) ano de exercício, seus vencimentos acrescidos de 5% (cinco por cento) por quinquênio, que serão incorporados para efeito de aposentadoria.

SEÇÃO IX

Das Gratificações

ARTIGO 153 : Será concedida gratificação:

I - pelo exercício das funções especificadas em Lei;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado.
Carmo do Paranaíba-MG 23/03/2011

(continua ...)

(continuação ...)

IV - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VI - pelo exercício do encargo de membros de banca examinadora ou comissão de concurso ou seu auxiliar.

ARTIGO 154 : A gratificação de função será devida ao funcionário que exercer encargo de chefia ou outros especificados em Lei."

Parágrafo Único: A gratificação de funçaõ será fixada em Lei.

ARTIGO 155 : O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente, terá direito à gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo único: O exercício de cargo em comissão ou de funçaõ gratificada, exclui a gratificação por serviços extraordinários.

ARTIGO 156 : A gratificação por prestação de serviço extraordinário será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 1º: A gratificação será paga por hora extraordinária de trabalho que exceda o período normal do expediente, em base fixada por ato do Prefeito.

§ 2º: Salvo casos especiais, devidamente justificados, não serão pagas mais de 02 (duas) horas diárias de serviços extraordinários.

§ 3º: Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que decorrer no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas, o valor da hora será acrescido de 25% (cinte e cinco por cento).

ARTIGO 157 : A gratificação pela execução ou colaboração de trabalhos tecnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito Municipal após a conclusão dos trablhos ou previamente , quando assim for necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado.
Carmo do Paranaíba(MG) 23/03/2011

(continua ...)

(continuação ...)

ARTIGO 158 : A gratificação especial pela execução de trabalho com risco de vida ou saúde, depende de Lei especial.

ARTIGO 159 : A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo na banca examinadora ou concurso, ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato que designar o funcionário, em decreto do Executivo.

ARTIGO 160 : O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

ARTIGO 161 : Será punido, com pena de suspensão, o funcionário que se recusar, sem justa causa, à prestação de serviço extraordinário. De igual forma,o funcionário que atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo Único: Na reincidência dos fatos mencionados neste artigo, o funcionário será punido com a demissão , a bem do serviço público.

SEÇÃO X

Do Décimo Terceiro Vencimento

ARTIGO 162 : Ao funcionário estável ou comissionário, ativo ou inativo, será concedido no mês de dezembro de cada ano, um vencimento independente da remuneração habitual a que fizer jus.

§ 1º: O vencimento extra corresponderá a um doze avos (1/12) do vencimento devido em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2º: A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, será computada como mês integral para efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º: As faltas legais e justificadas ao serviço, não serão deduzidas para fins de cálculo do vencimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que

(continua ...)

(continuação ...)

ARTIGO 163 : Ocorrendo exoneração, o funcionário perceberá o vencimento de que trata o artigo anterior, nos termos do parágrafo 1º e 2º do referido artigo, calculado sobre o vencimento do mês da exoneração.

Parágrafo Único: Não ocorrerá o 13º (décimo terceiro) vencimento quando houver demissão.

ARTIGO 164 : O vencimento extra será pago, impreterivelmente pela Administração Pública, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO II

Da Assistência

ARTIGO 165 : O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, na forma que a Lei estabelecer.

Parágrafo único: a assistência abrangerá, entre outros benefícios:

I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - plano de previdência, seguro;

III - assistência jurídica;

IV - financiamento para aquisição da casa própria, por intermédio de órgãos integrantes do Sistema Financeiro de habitação (SFH)

V - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional ou treinamento, em matéria de interesse municipal;

VI - Assistência social, especificamente, no que concerne à orientação, recreação e lazer.

ARTIGO 166 : Os serviços de assistência que o Município não puder prestar gratuitamente, deverão ser cobrados pelo custo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado.
Carmo do Paranaíba/MG 23/03/2011

(continua ...)

(continuação ...)

Parágrafo Único: Poderão ser descontadas, na folha de pagamento, as despesas referentes aos serviços de assistência a que se refere este artigo anterior (165), desde que o desconto não ultrapasse 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração ou provento do funcionário ativo ou inativo.

ARTIGO 167 : O Município cumprirá as prescrições da legislação federal no que tange aos trabalhos insalubres, executados por funcionários.

ARTIGO 168 : A Lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidas nos artigos anteriores.

ARTIGO 169 : O Município estabelecerá em Lei ou convênio o regime previdenciário de seus funcionários, sujeitos ao presente Estatuto.

CAPÍTULO III

Do Direito e Petição

ARTIGO 170 : É assegurado a todo funcionário o direito de requerer ou representar.

ARTIGO 171 : O requerimento será examinado pelo órgão de pessoal, que prestará as informações funcionais atinentes ao assunto, encaminhando-o em seguida à autoridade competente para decidi-lo.

Parágrafo Único: O requerimento será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

ARTIGO 172 : O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não renovável.

Parágrafo Único: O pedido de reconsideração será feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que

(continuação ...)

ARTIGO 173 : Caberá recurso quando:

I - O pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II - do indeferimento do pedido de reconsideração;

III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º: O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver proferido a decisão ou expedido o ato e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º: O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

ARTIGO 174 : O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único: O prazo de prescrição contar-se-á à data da publicação do ato, quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

ARTIGO 175 : O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal quanto à prescrição quinquenal.

ARTIGO 176 : É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte.

ARTIGO 177 : São improrrogáveis e fatais os prazos disciplinados neste capítulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado.
Carmo do Paranaíba/MG, 23/03/2011

(continua ...)

(continuação ...)

CAPÍTULO IV

Da Disponibilidade

ARTIGO 178 : Funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento proporcional ao tempo de serviço quando:

I - seu cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II - No interesse da administração, se seus serviços tornarem-se desnecessários.

Parágrafo Único: Rstabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

ARTIGO 179 : A declaração de desnecessidade do cargo a que se refere o ítem II, do artigo anterior, será feita através de Decreto Executivo.

ARTIGO 180 : Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Parágrafo Único: O funcionário em disponibilidade será aposentado, desde que preencha os requisitos aplicados à aposentadoria ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria

ARTIGO 181 : O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos de serviço se do sexo feminino;

(continua ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que lhe foi apresentado em 23/03/2011

(continuação ...)

III - Por invalidez.

§ 1º: A aposentadoria por ivalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a 24 (vinte e quatro) mêses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º: Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) mêses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

ARTIGO 182 : O aposentado receberá proventos integrais:

I - nos caso do ítem II do artigo anterior;

II - quando inválido, em conseqüência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose-artrose anquilosante, nefropatia grave,e estados avançados de Paget (osteite deformante), que o invalide para o serviço público.

§ 1º: Considera-se acidente, para os efeitos desta Lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º: Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções.

§ 3º: A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º: Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

§ 5º: Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando inválido,nos termos do ítem II.

(continuação ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
... com o original que

(continuação ...)

ARTIGO 183 : Fora dos casos do artigo 181, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.

§ 1º: Nos casos em que a Lei federal fixar menor tempo a proporção será de tantos avos quanto os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º: Os proventos da aposentadoria não poderão exceder, em casoalgum, à remuneração percebida pelos funcionários em atividade.

ARTIGO 184 : Os proventos da inatividade dos aposentados serão revistos quando, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, a lei conceder aumento geral de vencimentos em atividade

ARTIGO 185 : Os aposentados receberão, incluídos nos proventos, os adicionais por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários por lei, em caráter permanente.

Parágrafo Único: Exclui-se deste artigo, por não constituir proventos, o abono familiar a que tem direito o funcionário aposentado.

ARTIGO 186 : A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada após verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

ARTIGO 187 : É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Único: O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

ARTIGO 188 : Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivos de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica após o de-

(continua ...

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
É cópia fiel conforme com o original que

(continuação ...)

curso de cada 03 (três) anos, para efeito de reversão.

TÍTULO VI

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Acumulação

ARTIGO 189 : É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com cargo de professor;

II - a de 02 (dois) cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de 02 (dois) cargos privativos de médico.

§ 1º: Em qualquer dos casos a acumulação só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º: A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, criada por Lei.

§ 3º: A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

ARTIGO 190 : Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos outros cargos ou funções.

Parágrafo Único: Provada a má-fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

(continua ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado 1 23/03/2011

(continua ...)

ARTIGO 191 : As autoridades e chefes de serviço, seção, que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de co-responsabilidade.

CAPÍTULO II

Dos Deveres e Proibições

SEÇÃO I

Dos Deveres

ARTIGO 192 : São deveres do funcionário:

I - comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

II - Cumprir determinações superiores, salvo quando manifestadamente ilegais;

III - Observância das normas legais e regulamentares;

IV - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendoa estas sem preferências pessoais;

V - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

VI - representar à autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

VII - zelar pela economia e conservação domaterial que lhe for confiado;

VIII - providenciar para que esteja sempre atualizado, no assentamento individual, sua declaração de família;

IX - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

X - atender com prioridade:

(continua ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado. 23/03/2011

(continuação ...)

a)- às requisições para defesa da fazenda pública

b)- à expedição de certidões requeridas para defesa dos direitos;

c)- o cumprimento imediato de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

XI - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à administração as medidas que julgar necessárias.

SEÇÃO II

Das Proibições

ARTIGO 193 : Ao funcionário é proibido:

I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestação de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV - valer-se de sua qualidade de funcionário para obter proveito próprio ou outrem;

V - participar da gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo os casos expresssos em lei;

VI - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VII - coagir ou aliciar subordinados,com objetivos de natureza política ou partidária;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às

(continua ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado.
Carmo do Paranaíba(MG) 23/03/2011

(continuação ...)

repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes até 2º (segundo) grau;

IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

X - empregar material do serviço público em tarefa particular;

XI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora nos casos previstos por lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - exercer atividades particulares no horário de trabalho;

XIII - utilizar equipamentos do município ou permitir que dele se utilizem para fim alheio ao serviço público;

XIV - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XV - inicitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público.

ARTIGO 194 : A autoridade que tiver ciência ou notícia de ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários de inquéritos ou processo administrativo.

Parágrafo Único: O processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade

ARTIGO 195 : O funcionário responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 196 : A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou para terceiros.

(continua ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado.
Carmo do Paranaíba(MG) 23/03/2011

(continuação ...)

§ 1º: O funcionário será obrigado a repor de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de acumulação de cargos, apurada de má-fé, de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º: Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em folha, nunca excedente da 10ª (décima) parte do vencimento.

§ 3º: Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.

ARTIGO 197 : a responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

ARTIGO 198 : A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo Único: A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

ARTIGO 199 : As comunicações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

ARTIGO 200 : Considera-se infração disciplinar, o ato praticado pelo funcionário como violação e das proibições decorrentes do cargo ou da função que exerce.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado.
Carmo do Paranaíba/MG 23/09/2011

(continua ...)

(continuação ...)

ARTIGO 201 : São penas disciplinares, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência verbal;
II - repreensão;
III - multa;
IV - suspensão;
V - destinação de função;
VI - demissão;
VII - cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 1º: As penas previstas nos ítens II e VII, serão obrigatoriamente registradas no assentamento individual do funcionário.

§ 2º: Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

§ 3º: As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, em virtude da anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

ARTIGO 202 : A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

ARTIGO 203 : A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

ARTIGO 204 : A pena de suspensão, que não excederá de 60 (sessenta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º: O funcionário enquanto suspenso perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono família.

§ 2º: Quando houver conveniência para o serviço a pe-

(continua ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado.
Carmo do Paranaíba (MG) 29/03/2011

(continuação ...)

na de suspensão poderáser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento, obrigado , neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

ARTIGO 205 : As penas de multa serão aplicadas na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

ARTIGO 206 : São dentre outros considerados motivos ou faltas graves:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública ou embriaguêz habitual:

IV insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física ou moral contra funcionário ou particular, quando em serviço, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos:

VII - lesão aos bens municipais e aos cofres públicos:

VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo;

IV - falta de assiduidade, assim considerado o funcionário que, no período de 12 (doze) mêses faltar ao serviço 90 (noventa) dias, alternadamente sem causa justificada.

ARTIGO 207 : O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

ARTIGO 208 : Será igualmente cassada a disponibilidade e a aposentadoria, se ficar provado que o inativo ou o funcionário emdisponibilidade:

I - cometeu falta grave no exercício do cargo;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública:

III - foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão caso estivesse em exercício de seu cargo;

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentada.
Carmo do Paranaíba-MG 23/03/2011

(continuação ...)

IV - praticou usura em qualquer de suas formas;

Parágrafo Único: Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal, o cargo ou função em que for aproveitado.

ARTIGO 209 : São competentes para aplicação de penas disciplinares:

I - O Prefeito Municipal nos casos de demissão, cassação de aposentadoria, e disponibilidade, bem como suspensão superior a 10 (dez) dias;

II - A autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar até 10 (dez) dias;

III - o chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e reprensão.

§ 1º: a pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

§ 2º: a pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

ARTIGO 210 : São circunstâncias atenuantes da pena:

I - a confissão expontânea da infração;

II - a prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

III - a provocação injusta de superior hierárquico;

IV - idoneidade moral e familiar.

ARTIGO 211 : São circunstâncias agravantes da pena:

I - acumulação de infração;

II - a premeditação;

III - o conluio para a prática de infração;

IV - a reincidência genérica ou específica;

V - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena

(continua ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado. 23/03/2011

(continuação ...)

disciplinar.

§ 1º: Dá-se acumulação quando 02 (duas) ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ouquando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 2º: a premeditação consiste no designo formado, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes, da prática da infração.

§ 3º: Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido 01 (hum) ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

ARTIGO 212 : Prescreverão, na esfera administrativa contados da data da infração:

I - em 05 (cinco) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição da função;

II - em 120 (cento e vinte) dias, as faltas sujeitas a repreensão, multa, suspensão ou advertência.

TÍTULO VII

Do Processo Disciplinar

CAPÍTULO I

Do Processo

ARTIGO 213 : São competentes para determinar a instauração do processo administrativo os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito.

ARTIGO 214 : O Prefeito designará uma comissão composta de 03 (três) membros, sendo que pelomenos 02 (dois) deles, funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo funções exoneráveis "adnutun"

(continua ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado.
Carmo do Paranaíba, 23/03/2011

(continuação ...)

Parágrafo Único: Ao designar a Comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

- ARTIGO 215.: O prazo para conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais de 30 (trinta) mediante autorização de quem tenham determinado a instauração do processo.

ARTIGO 216: A Comissão poderá realizar investigação sumária ou sindicância, promover levantamentos ou quaisquer outros atos que possam elucidar o fato, guardando, o sigilo, sempre que necessário.

- § 1º: Dentro de 72 (setenta e duas) horas do início do processo, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º:Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, publicando na imprensa do Estado.

§ 3º: Feita a citação, dar-se-á ao acusado como defensor até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja na ocasião, ocupando cargo comissionado.

ARTIGO 217 : Na data da citação ao ato da abertura de vista ao defensor dativo correrá o prazo de 10 (dez) dias para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação por meio de provas e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar da sindicância ou investigação.

Parágrafo Único: O acusado terá direito de acompanhar por sí ou procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em Direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão ~~interferir~~ indeferir a juntada das inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósito manifestadamente protelatório, bem como no caso da redação do artigo 73 deste Estatuto.

ARTIGO 218 : a comissão poderá citar o acusado para prestar declara-

(continua ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado.
Carmo do Paranaíba(MG) 23/03/2011

(continuação ...)

ção, se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las , ser-lhe-á aplicada a pena de confesso quanto à matéria de fato, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos.

ARTIGO 219 : A perícia, quando cabível será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro, indicado pelo acusado e, havendo divergência, será indicado outro pelo desempatador.

ARTIGO 220 : os depoimentos serão tomados em audiência, por termo, na presença do indiciado ou de seu defensor.

ARTIGO 221 : Encerrada pela comissão a fase de apuração, será concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o oferecimento de razões finais de defesa.

Parágrafo Único: Havendo dois ou mais indiciados, o prazo comum é de 10 (dez) dias.

ARTIGO 222 : Decorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem as razões, a comissão lançará nos autos, o seu relatório final, e submeterá ao julgamento da autoridade competente.

ARTIGO 223 : Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para a conclusão desta.

Parágrafo Único: Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo e aguardará o julgamento.

ARTIGO 224 : a autoridade a quem for remetido o proceso, proporá, a quem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, as sanções e providências que excederem as de sua alçada.

ARTIGO 225 : Quando a irregularidade objeto do inquérito ou pro-

(continua ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO

(continuação ...)

cesso administrativo constituir o crime, o Prefeito comunicará o fato á autoridade judiciária ou policial, para os devidos fins e, concluído o processo administrativo remeterá cópia dos autos ás autoridades competentes, arquivando o original na Prefeitura.

ARTIGO 226 : O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, reconhecida sua inocência.

ARTIGO 227 : O defensor do indiciado poderá intervir em qualquer fase do processo.

ARTIGO 228 : A comissão, sempre que necessário, dedicará tempo integral ao processo, ficando seus membros, dispensados do serviço da repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

ARTIGO 229 : Da decisão final, são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO II

Da Prisão Administrativa

ARTIGO 230 : Cabe ao Prefeito, ordenar fundamentadamente e por escrito a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devidoprazo.

§ 1º: O Prefeito comunicará o fato, imediatamente, à autoridade judiciária e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º: A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado.
Carmo do Paranaíba(MG) 23/03/2011

(continua ...)

(continuação ...)

CAPÌTULO III

Da Suspensão Preventiva

ARTIGO 231 : O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se fundamentalmente houver necessidadde de seu afastamento para apuração da falta a ele imputada.

§ 1º: Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º: No caso de alcance ou malversão de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

ARTIGO 232 : O funcionário terá direiro:

I = à contagem de tempo, relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar ou quando essa se limitar à repreensão.

II - à contagem do período de afastamento que exceder o praze da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento, quando não for provada sua responsabilidade.

CAPÍTULO IV

Da Revisão

ARTIGO 233 : a qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

§ 1º: A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado.
Carmo do Paranaíba (MG) 23/03/2011

(continuação ...)

§ 2º: tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, cônjuge ou irmão.

ARTIGO 234 : Correrá o processo da revisão em apenso aos autos do processo originário.

ARTIGO 235 : Na inicial, o requerente poderá solicitar a designação de dia e hora, para a inquisição de testemunhas que arrolar.

§ 1º: Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 2º: A autoridade competente para decidi-lo fa-lo-á em 20 (vinte) dias, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovará o prazo após a conclusão deste.

ARTIGO 236 : O processo de revisão será realizado por comissão, nos termos do Capítulo I deste título, composta por membros que não tenham participação no processo original.

ARTIGO 237 : Julgada precedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ele atingidos.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições finais

ARTIGO 238 : Os prazos previstos neste Estatuto serão contados por dias corridos, salvo as exceções previstas em lei.

§ 1º: salvo disposição em contrário, computam-se os prazos

(continua ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado

(continuação ...)

excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, nos termos do artigo 125 do Código civil.

§ 2º: Se este cair em dia de feriado, sábado, domingo ou ponto facultativo, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 3º: Meado considera-se, em qualquer mês, o seu 15º dia.

§ 4º: Considera-se mês, o período sucessivo de 30 (trinta) dias completos.

ARTIGO 239 : Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício no período de 180 (cento e oitena) dias antes e 90 (noventa) dias depois das eleições, nos termos do artigo 108 (cento e oito) da Constituição do Estado.

ARTIGO 240 : É vedada a transferência ou remoção de ofício, de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

ARTIGO 241 : Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento for realizado concurso.

Parágrafo Único: As exonerações serão efetivadas dentro de 30 (trinta) dias, após a homologação do concurso.

ARTIGO 242 : Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge e dos filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

ARTIGO 243 : É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse do exercício do cargo ou função pública.

ARTIGO 244 : Os funcionários públicos municipais não poderão ser colocados com ônus para o Município, à disposição de outras Unidades da Federação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que me foi apresentada
Carmo do Paranaíba (MG) 23/03/2011

(continuação ...)

nem do Estado, nem de outra Entidade da Administração Indireta, salvo prestação de serviços decorrentes de convênios.

ARTIGO 245: O regime jurídico estabelecido neste Estatuto, não extingue direitos e vantagens já concedidos por Leis em vigor anteriores à sua publicação.

ARTIGO 246: O presente Estatuto se aplica aos funcionários públicos da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas em Lei, ao Prefeito quando o caso.

ARTIGO 247: O Prefeito baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

ARTIGO 248: O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao Funcionário Público Municipal.

ARTIGO 249: Nos casos omissos deste Estatuto, serão aplicados subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Minas Gerais.

ARTIGO 250: Revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 1º de setembro de 1986.

Ajax Barcelos
PREFEITO MUNICIPAL

José Alves de Mendonça Neto
SECRETÁRIO

cmb/GP.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia confere com o original que